



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000136509**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001008-05.2024.8.26.0341, da Comarca de Maracáí, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado JUVENIL RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 6190**

**APELAÇÃO Nº: 1001008-05.2024.8.26.0341**

**COMARCA: MACARAÍ**

**ORIGEM: VARA ÚNICA**

**JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ZANDER BARBOSA DALCIN**

**APELANTE: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**APELADO: JUVENIL RODRIGUES**

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. RECURSO DA FINANCEIRA REQUERIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Financeira requerida contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência/nulidade de contratos c/c repetição do indébito e indenizatória de danos morais para: a) declarar a inexistência da relação jurídica e, conseqüentemente dos débitos decorrentes dos empréstimos consignados impugnados; b) condenar a ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários do autor em razão das contratações questionadas; c) condenar a Financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

II. Questão em Discussão

2. O cerne recursal consiste em determinar a responsabilidade da financeira requerida pelas transações fraudulentas, envoltas no golpe da falsa portabilidade.

III. Razões de Decidir

3. Golpe da falsa portabilidade. Contato por meio de aplicativo de mensagens, advindo por suposta financeira de crédito, sem vínculo com a requerida. Canal não oficial e alheio à requerida. Oferta de vantagem desproporcional sob pretexto de portabilidade de dívidas anteriores, envolvendo redução dos valores das parcelas e devolução de troco. Operações de crédito aceitas pelo requerente por meio eletrônico. Créditos liberados em conta. Ciência do autor de que havia sido induzido em erro e contratado novos empréstimos quando recebeu os instrumentos (documentos). Em busca de cancelamento das operações, seguindo orientação do golpista, sem checagem prévia junto à requerida, o requerente efetuou voluntariamente pagamentos de boletos em favor de terceira, alheia ao negócio. Falta de ingerência ou participação da requerida no evento. Culpa exclusiva da vítima evidenciada. Inteligência do art. 14, §3º, II, do CDC. Improcedência que se impõe com inversão do ônus sucumbencial.

IV. Dispositivo

4. Sentença reformada. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Financeira requerida contra a r. sentença de fls. 278/286 cujo relatório é adotado, que  **julgou parcialmente procedentes os pedidos** formulados na *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenizatória de danos morais*, para, nos termos do dispositivo: *“(...) declarar a inexistência de relação jurídica e, conseqüentemente, de débito da parte autora para com a parte ré, alusivos aos contratos objurgados nesta demanda, bem como para condenar FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO: (i) ao ressarcimento (dobrado) do importe mensalmente descontado, corrigido a partir do efetivo desembolso, pela Tabela Prática do e. TJSP acrescido de juros de mora, pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, nos termos do artigo 406, §1º do Código Civil, a partir do primeiro desconto, nos termos do artigo 398, do Código Civil e enunciado da Súmula nº 54 do STJ. (ii) ao pagamento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, devidamente atualizado (Tabela Prática do TJSP) a partir desta decisão (Súmula 362/STJ), com juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, nos termos do artigo 406, §1º do Código Civil, a partir do primeiro desconto indevido (evento danoso), nos termos da Súmula 54 do C. STJ”*.

Em razão da sucumbência mínima do autor, a requerida foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Irresignada, apela a Financeira requerida (fls. 290/309). Sustenta a regularidade das contratações eletrônicas impugnadas pelo autor (contratos de **empréstimos consignados nº 0080699168 e 0080698366** – fls. 28, 1ª e 2ª linha do extrato do INSS de fls. 26/32), eis que conformes ao disposto nos arts. 3º, III e 15, I, da IN do INSS nº 28/2008, arts. 411; 422, §3º; 439; 440 e 441, todos do

CPC e à IN DATAPREV nº 138/2022. Assevera que os créditos decorrentes das operações questionadas foram devidamente disponibilizados em conta bancária de titularidade do autor, sem devolução até então. Rechaça a ocorrência de danos materiais (repetição do indébito) e morais na hipótese, eis que atuou no exercício regular de seu direito de cobrança (art. 188, I, do CC). Requer a improcedência dos pedidos. No caso de manutenção da parcial procedência dos pedidos, pugna pela compensação dos valores creditados em favor do autor em virtude das operações impugnadas, pena de enriquecimento ilícito (art. 884, do CC).

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 315/317.

Tempestivo, com preparo integralmente recolhido (com base no valor da condenação - fls. 310/311), o recurso foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

#### **Da existência/validade das operações impugnadas**

No caso em apreço, na petição inicial de 19/09/2024, o autor afirma ter sido induzido a erro na contratação de 02 (dois) **empréstimos consignados**, cujos dados a seguir são declinados: a) **Contrato nº 80699168**: inclusão no INSS em 15/07/2024; no valor emprestado de R\$11.556,60 e liberado de R\$10.000,00, a ser pago em 84 parcelas mensais no valor de R\$261,93; b) **Contrato nº 80698366**: inclusão no INSS em 10/07/2024; no valor emprestado de R\$8.338,74 e liberado de R\$7.215,55, a ser pago em 84 parcelas mensais no valor de R\$189,00.

Argumenta que, recebendo contato de suposta financeira de crédito, firmou os contratos porque acreditou tratar-se de *portabilidades* de empréstimos consignados anteriores, mantidos junto a outras instituições de crédito (C6 Bank e Bradesco), em condições mais vantajosas, como lhe foi prometido. Alega que, após o recebimento dos respectivos documentos dos ajustes indicados, verificou ter celebrado novos contratos (averbações novas) por ele não pretendidos e, assim, supondo estar realizando, conforme orientação, imediato cancelamento das operações, efetuou o pagamento de boletos nos valores de R\$6.593,00 (12/07/2024) e

de R\$11.590,33 (15/07/2024). Como os contratos de crédito permaneceram ativos, percebeu que foi vítima de golpe. Requer: a) seja declarada a inexistência das contratações impugnadas; b) a condenação da ré à devolução dobrada e/ou simples dos valores indevidamente descontados de seus benefícios previdenciários; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 (fls. 01/19 e 79/80).

Anexa os seguintes documentos: (i) cópia de seu documento de identificação pessoal (fls. 24); (ii) comprovante de endereço (fls. 25); (iii) extrato do INSS (fls. 26/32); (iv) histórico de créditos do INSS de 10/23 a 09/24 (fls. 33/40); (v) CET – Custo Efetivo Total – Proposta nº 80698366, celebrado em 10/07/2024 por meio de assinatura eletrônica (fls. 41); (vi) cópia da cédula de crédito bancário CCB – proposta nº 80698366, no valor de R\$8.338,74, assinada digitalmente pelo autor em 10/07/2024 (fls. 42/49); (vii) dossiê de contratação – proposta nº 80698366, datado de 10/07/24 (fls. 50/51); (viii) CET - Custo Efetivo Total – Proposta nº 80699168, assinado em 11/07/2024 pelo autor mediante *selfie* (fls. 52); (ix) cédula de crédito bancário CCB – proposta nº 80699168, no valor de R\$11.556,61, assinada por meio digital pelo autor em 11/07/2024 (fls. 53/60); (x) dossiê de contratação – proposta nº 80699168, datado de 11/07/24 (fls. 61/62); (xi) cópias dos boletos que supostamente teriam sido enviados pela Financeira requerida ao autor nos valores de R\$11.590,33 (vencimento 16/07/24) e de R\$6.593,00 (vencimento 12/07/24) (fls. 63/64); (xii) cópia de conversas mantidas pelo autor e suposto preposto da ré via whatsapp entre 10/07/2024 a 08/08/24 (fls. 65/68); (xiii) cópias dos comprovantes de pagamento dos boletos nos valores de R\$6.583,00, com data de 12/07/24 e de R\$11.590,33, com data de 15/07/24 (fls. 69/70); (xiv) cópia do cartão de CNPJ da empresa “Gerentec Serviços de Produções de Filmagens Publicitárias Ltda. destinatária dos créditos via boleto, que se encontra baixada (encerramento por liquidação voluntária) junto à SRF desde 18/07/24 (fls. 70/71).

Às fls. 76, o MM. Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para indicação do valor da indenização pleiteada a título de danos morais, que sobreveio às fls. 79/80.

Ato contínuo, às fls. 85/87 foi deferida a gratuidade de justiça

ao autor, indeferindo-se a tutela de urgência.

Citada (fls. 99), a Financeira “Facta” apresentou contestação (fls. 102/129). Suscita preliminar de ilegitimidade de parte em razão da cessão das operações impugnadas/créditos ao *Banco Pine S/A*. Requer a denunciação da lide de referido banco (art. 125, I e 131, ambos do CPC). No mérito, afirma que as contratações indicadas na inicial (contratos n°s 80698366 e 80699168 - portabilidades) foram celebradas de forma legítima, tendo sido disponibilizados os respectivos créditos dela decorrentes em conta de titularidade do autor (R49.999,84 e 7.215,55), sem devolução. Destaca que os boletos supostamente pagos pelo autor beneficiaram empresa portadora de outro CNPJ (“falsos boletos”), ressaltando que fornece seus dados bancários em canais oficiais para eventual devolução de valores. Impugna a veracidade das conversas mantidas em aplicativo de conversas *WhatsApp*. Defende que não responde por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art., §3º, II, do CDC). Afasta a ocorrência de danos materiais e morais na hipótese. Requer a improcedência dos pedidos ou, de modo subsidiário, requer a fixação de juros de mora a partir da fixação de eventual indenização por danos morais (súmula 362, do C, STJ) e compensação dos valores disponibilizados ao autor.

Apresenta os seguintes documentos: (i) **CET - Custo Efetivo Total – Proposta n° 80699168**, assinado em 11/07/2024 pelo autor mediante *selfie* (fls. 154); (ii) **cédula de crédito bancário CCB – proposta n° 80699168**, no valor de R\$11.556,61, assinada por meio digital pelo autor em 11/07/2024 (fls. 155/162); (iii) **dossiê de contratação – proposta n° 80699168**, contendo trilha de aceites datado de 11/07/24 (fls. 163/164); (iv) **comprovante de pagamento** no valor de R\$9.999,84, com data de 15/07/2024 (fls. 165); (v) **comprovante de formalização digital da cessão de crédito consignado (contrato n° 80699168)** pela *Facta Financeira* ao *Banco Pine S/A*, datado de 22/07/2024 (fls. 166/167); (vi) **convênio de cessão de crédito sem coobrigação varejo n° 9788/2024**, celebrado entre *Facta* e *Banco Pine* em 17/07/2024 (fls. 168/171); (vii) **CET – Custo Efetivo Total – Proposta n° 80698366**, celebrado em 10/07/2024 por meio de assinatura eletrônica (fls. 172); (viii) **cédula de crédito bancário CCB – proposta n° 80698366**, no valor de R\$8.338,74, assinada digitalmente pelo autor em 10/07/2024 (fls. 173/180); (ix)

**dossiê de contratação – proposta nº 80698366**, contendo trilha de aceites (fls. 181/182); **(x) comprovante de pagamento** no valor de R\$7.215,55, datado de 11/07/2024 (fls. 183); **(xi) comprovante de formalização digital da cessão de crédito consignado (contrato nº 80698366)** pela *Facta Financeira* ao *Banco Pine S/A*, datado de 22/07/2024 (fls. 184/185); **(xii) convênio de cessão de crédito sem coobrigação varejo nº 9789/2024**, celebrado entre *Facta* e *Banco Pine* em 15/07/2024 (fls. 186/189).

Réplica às fls. 193/212. Autor sustenta caracterizada a revelia da requerida, que se manifestou espontaneamente nos autos, apresentando contestação após o prazo legal. Impugna a legitimidade das contratações, sob alegação de que ainda que tenha sido vítima de golpe do falso boleto, o art. 14 do CDC e o enunciado da súmula 479, do C. STJ asseveram ser a responsabilidade do banco objetiva. Afirma que *“caiu em um golpe pelo próprio Requerido, em oferecer portabilidade com promessa de trocos e ao final incluir empréstimos consignados no benefício previdenciário do Requerente, sem consentimento, como as financeiras são acostumadas a fazer com pessoas idosas e leigas”* (fls. 197). Postula pela inversão do ônus da prova. Reitera os termos da inicial.

Às fls. 216 as partes foram intimadas a especificar provas.

Somente o autor se manifestou (fls. 222/224 e 225), pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Nada obstante, o MM. Magistrado solicitou esclarecimentos do autor acerca dos contratos que afirma não terem sido objeto de portabilidade, bem como determinou apresentação de extratos bancários do período das operações impugnadas (fls. 226).

Manifestação do autor às fls. 229/230 (extratos às fls. 231/234).

Em seguida, foi proferida decisão saneadora do feito, a qual afastou a preliminar de ilegitimidade do banco (que integra a relação de consumo) e o pedido de denúncia da lide, com fundamento no art. 88, do CDC. Fixou como pontos controvertidos: a existência de erro nas contratações; observância do direito à

informação (art. 6º, III, do CDC e o destinatário dos valores dos boletos pagos pelo autor (devendo ser expedido ofício à intermediadora das operações para tanto).

Às fls. 267, a empresa BMP – Sociedade de Crédito de Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda (“BMP”) – constante dos boletos emitidos – fls. 63/64 e 69/70) apresentou resposta ao ofício informando que o beneficiário do crédito em questão é a empresa “*Gerentec Serviços de P de F Publicitárias Ltda.*” (CNPJ nº 47.595.080/0001-39).

Em resposta ao ofício acima, o banco reiterou os termos da defesa no sentido de estar caracterizada excludente de responsabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC (fls. 271/272). O autor, por sua vez, alega falha na prestação dos serviços (vazamento de dados/fortuito interno e violação ao dever de sigilo e à LGPD) (fls. 273/277).

Ao final, foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos (fls. 278/286), contra a qual se insurge o banco.

Eis a síntese do necessário.

Respeitado o entendimento do N. Julgador, o recurso do banco comporta provimento.

A relação entre as partes é de consumo. O autor se amolda, ainda que por equiparação, como consumidor, destinatário final dos serviços disponibilizados pelas requeridas, fornecedoras, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade dos prestadores de serviços requeridos é objetiva, mas ficam isentos se inexistir falha na prestação do serviço (art. 14, §1º, CDC) ou houver culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC), última hipótese francamente configurada no caso.

O contato com a falsária não foi realizado por canal oficial da requerida (fls. 65/68). De fato, como se infere das conversas de fls. 65/68, o contato foi feito por meio de telefone celular em que o interlocutor se dizia representante de “financeira de crédito” (fls. 02), sem mínimo indicativo de enunciação e, menos ainda, de prova de vínculo com a requerida, o que nunca foi checado pelo requerente.

Na conversa, as propostas ofertadas pelo golpista (fls. 65/67) envolviam vantagem francamente inverossímvel. Os contratos anteriormente firmados pelo requerente com o *Bradesco* ou com o *Banco C6 Bank* (mencionados na conversa via aplicativo de WhatsApp de fls. 65/67) sofreriam redução significativa no valor mensal das parcelas, mantidos os mesmos prazos de vigência, além de promessa de devolução de troco.

Senão vejamos as promessas: a) valor da parcela pago – R\$ 210,00; valor da parcela com redução – R\$ 189,00, mais R\$ 423,33 de restituição; b) valor da parcela - R\$ 50,00; valor da parcela com redução – R\$30,00, mais devolução de R\$ 198,24, ambos quitando consignados junto ao C6 Bank; c) valor da parcela - R\$310,00, valor da parcela com redução – R289,00, mais restituição de R\$ 523,10; d) valor da parcela – R\$ 49,01, valor da parcela com redução – R\$ 290,00, mais restituição de R\$ 162,31, para os consignados do Banco Bradesco S/A.

Envolvida pela vantagem, mesmo desproporcional, a **parte autora reconhece ter aderido aos contratos.**

É o que se infere da petição inicial: “*Autor recebeu ligações de funcionários de uma financeira de crédito, onde os funcionários ofereciam um serviço conhecido como **portabilidade***” (fls. 02). Igualmente na conversa de fls. 65/68, em que, inclusive, lhe foi solicitado duplo envio da imagem do seu documento de identificação, com foto clara, ao que ele prontamente atendeu, e, a seguir, ao que se infere, finalizados, foram-lhe enviados os instrumentos dos contratos, às 10,18 e 10,27 hs (fls.65/67).

Além da confissão do autor sobre a adesão, os elementos dos contratos impugnados de nº 80698366 e nº 80699168 indicam efetivamente que a assinatura digital partiu do autor.

O **contrato nº 80698366**, com instrumentos juntados às fls. 173/180, conta com selfie, geolocalização, IP de acesso e arquivamento do documento pessoal do autor, elementos que se agregam ao comprovante de liberação do crédito no valor de R\$7.215,55, datado de 11/07/2024, na conta indicada em contrato (fls. 183), pertencente ao requerente. O mesmo para **contrato nº 80699168**

(fls. 155/162), com comprovante de pagamento no valor de R\$9.999,84, com data de 15/07/2024 (fls. 165)

A forma eletrônica de assinatura dos contratos é autorizada pela Lei 10.820/2003 e pela instrução normativa 28 do INSS, bem como pela Medida Provisória 2.200-2/001, art. 10, §2º. Basta que a assinatura permita identificar o seu signatário, como prevê a Lei nº 14.063, art. 4º, I e II, o que foi atendido à sociedade no caso (fls. 154; 163; 172 e 181). Não se exige assinatura por certificado digital. Dita identificação, *in casu*, decorre, precipuamente, da biometria facial por meio da selfie (fls. 154; 163; 172 e 181), que reporta à imagem mais recente contida no documento pessoal do autor (fls. 24).

No que tange à geolocalização constantes das contratações (fls. 154 e 172), quais sejam: *lat. -23.5617588 e long. -46.7777401*, embora não haja coincidência com o endereço informado no contrato ou em procuração/comprovante de endereço anexado à inicial (*Rua Coronel Azarias Ribeiro, n 376, Jardim Santa Ana, Macaraí-SP – fls. 155; 173; 20 e 25*), tal fato por si só não é capaz, frente as demais provas coligidas aos autos, de invalidar as contratações, mormente poder o autor se encontrar em local diverso de sua residência no momento dos ajustes.

Não é só.

Conforme relata na petição inicial e se infere das conversas transcritas, o requerente, após ter aderido às operações de crédito a pretexto de portabilidade e, assim, induzido em erro pelo dolo do golpista, **recebeu os instrumentos contratuais** e, pela **clareza** deles, **teve noção exata** de que não foi cumprido o prometido, pois percebeu que cuidava de **contratos originários**, tanto que, em seguida, buscou o cancelamento das operações.

Na petição inicial: "*Desse modo, ao receber os documentos enviados pela requerida após efetivação das portabilidades, o autor notou que se tratava de novos empréstimos, assim, pediu imediatamente o CANCELAMENTO das operações, solicitando os boletos para devolução dos valores*".

Para superar o entrave, de maneira apressada, por ingenuidade ou por negligência, ao perceber a dissonância entre o ofertado e o

consumado, o requerente não buscou informes junto à requerida, optando por persistir seguindo orientações do contato não oficial.

Assim, de maneira alheia aos serviços ofertados pela parte requerida, **o requerente recebeu os boletos e efetuou voluntariamente seu pagamento** (fls. 67/68), **em favor de terceiro**, absolutamente estranho ao Bradesco, ao C6 e, muito menos, à requerida “Facta”. Cuida-se da empresa GerentecSERvi;os de P e Publicidade, ou seja, ate mesmo sem vínculo com relações bancárias.

De se salientar que, entre a formalização das operações de crédito em 11/07/24 - data em que também foram enviados os instrumentos de contrato ao autor (fls. 67) e liberado o crédito -, e o com o pagamento dos boletos em 15/07/24, houve tempo hábil para o autor procurar informações junto canal oficial da Financeira requerida, ou até mesmo do Bradesco. Mas preferiu a via mais cômoda e mais vantajosa, mantendo-se em contato somente com a suposta financeira.

Em resumo, não há indicativo mínimo de que houve falha no serviço prestado pela Facta. Acionada, a requerida simplesmente exerceu o que lhe cumpria: solicitada as portabilidades, formulou os contratos; em erro, o autor, ele próprio, *como reconhece, aderiu às operações de crédito e, frise-se, recebendo os documentos, teve noção exata da modalidade da operação bem espelhada nos contratos*. A partir daí, sem ingerência nem participação da requerida, *transferiu o crédito a terceiros, sem ligação com o mundo financeiro (publicidade), voluntariamente*.

Esse entendimento vem sendo reiterado no âmbito desta C. Corte, em julgados que afastam o dever de indenizar quando a própria vítima, de forma voluntária e descuidada, realiza transações em favor de terceiros sem qualquer cautela mínima ou falha comprovada no sistema bancário. Confira-se:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Apelo do réu – “Golpe da falsa portabilidade” – Autor convencido através de ligação de suposto funcionário de instituição*

*bancária a aderir à portabilidade, pela promessa de condições mais vantajosas – Tratativas que, na verdade, deram ensejo a novas contratações, sem a realização da portabilidade prometida – Autor que, ainda convencido pela narrativa dos fraudadores, utilizou os valores creditado em conta em virtude dos mútuos para pagar boleto favorecendo um terceiro – Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva do réu a caracterizar falha na prestação de serviços – Fortuito externo que exclui o dever de indenizar – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – Exegese do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Incabível a restituição dos valores e a reparação moral pretendidas – Sentença reformada – Improcedência total decretada nesta instância "ad quem" – Recurso provido. (Apelação nº 1000211-93.2024.8.26.0352, Relator(a): Pedro Ferronato; Comarca: Miguelópolis; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Data do julgamento: 29/08/2025; Data de publicação: 29/08/2025).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. "GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE". CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA BIOMETRIA FACIAL. - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicabilidade (Súmula 297/STJ). Responsabilidade objetiva que, contudo, não é integral, admitindo excludentes de ilicitude (art. 14, § 3º, II, do CDC). - DINÂMICA DOS FATOS. Autor que, ludibriado por terceiros estelionatários (engenharia social), forneceu dados e realizou procedimentos de segurança (selfie/biometria) acreditando tratar-se de portabilidade de dívida. Formalização de novos contratos de empréstimo. - FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/TERCEIRO. A fraude perpetrada mediante engenharia social, onde o consumidor participa ativamente da validação das operações (envio de selfie, documentos), rompe o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o dano. Inexistência de falha interna do sistema bancário. O Banco não pode ser responsabilizado pela falta de cautela do correntista em suas tratativas com terceiros fora do ambiente bancário oficial. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ ao caso concreto. - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. A instituição financeira comprovou a regularidade formal da contratação mediante assinatura eletrônica com biometria facial (selfie), tecnologia segura e apta a comprovar a autoria. O vício de consentimento (erro) provocado pelo terceiro fraudador não contamina a validade do serviço prestado pelo banco, que disponibilizou o crédito conforme contratado. - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Ausente o defeito na prestação do serviço bancário e configurada a culpa exclusiva de terceiro e da vítima,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*afasta-se o dever de indenizar e de anular o débito perante a instituição financeira, devendo o Autor buscar a reparação contra os autores do ilícito penal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.* (Apelação nº 1004993-05.2024.8.26.0010, Relator(a): Wilson Julio Zanluqui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2025; Data de publicação: 16/12/2025).

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. Golpe da falsa portabilidade. Pretensão de reconhecimento da responsabilidade objetiva dos bancos em que mantidas as contas destinatárias das transferências eletrônicas fraudulentas de valores. Sentença de improcedência. Pretensão da parte autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Golpe da falsa portabilidade. Contato por meio de aplicativo de mensagens. Inexistência de falhas na prestação de serviços por parte dos Bancos. Ausência de provas de que os réus tenham colaborado ou facilitado a fraude. Autora que realizou transferências de valores voluntariamente a terceiro desconhecido, sem se cercar de cautelas. Ausência de falha na prestação de serviço dos réus em decorrência de fortuito externo. Perfil de consumo que não havia como ser verificado, uma vez que a autora não é correntista dos apelados. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Requisitos para a interposição do recurso preenchidos, nos termos do artigo 1.010 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (Apelação nº 1109816-54.2024.8.26.0002, Relator(a): Israel Góes dos Anjos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/11/2025, Data de publicação: 26/11/2025).

*Ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de contratos bancários c.c. repetição dobrada de valores e indenização danos morais - Contratações de empréstimos e transferência de quantias promovidas por fraudador, após tratativas desenvolvidas com o postulante via aplicativo WhatsApp - Autor apelante que, não adotando as cautelas mínimas necessárias, seguiu as orientações do interlocutor, seguindo orientações e realizando transações - Culpa exclusiva da vítima - Ausência de comprovação de que a fraude tenha ocorrido no ambiente do réu ou por sua culpa - Aplicação do CDC que, por si só, não implica na obrigatoriedade de uma solução jurídica favorável ao consumidor - Postulante descumpriu ônus que era seu (art. 373, inc. I, do CPC) - Sentença de improcedência mantida - Sucumbência do demandante - Recurso improvido.* (Apelação nº 1004881-14.2025.8.26.0297, Relator(a): Mendes Pereira, Comarca: Jales, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/01/2026, Data de publicação: 10/01/2026).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Em conclusão, no caso, não houve defeito no serviço prestado pela requerida, mas culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC), pelo que se impõe a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.**

Por consequência, necessária a inversão do ônus da sucumbência em desfavor do autor, que arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça às fls. 85/87 (art. 98, §3º, do CPC).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do banco.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**